



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011390-86.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA TAMIRES DA SILVA ARAÚJO, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2577 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1011390-86.2024.8.26.0590

Comarca: Foro de São Vicente – 3ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Thiago Gonçalves Alvarez

Apelante: Maria Tamires da Silva Araújo

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Maria Tamires da Silva Araújo contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual e da comprovação de prévio requerimento administrativo, na ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e antecipação de tutela ajuizada contra Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros. A autora sustenta a validade da assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma Zapsign e a desnecessidade de prévia tentativa de solução administrativa. Postula, ainda, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça e o regular prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a representação processual firmada mediante assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma Zapsign, desacompanhada de certificado digital; (ii) estabelecer se a ausência de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes inviabiliza o prosseguimento da ação declaratória de inexigibilidade de débito, lastreada na prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar providências para sanar vícios processuais, inclusive em casos de suspeita de litigância predatória, como forma de preservar a dignidade da justiça (CPC, art. 139, III e IX). A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e o CNJ, por meio da Recomendação nº 127/2022 e dos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, orientam que, diante de indícios de uso abusivo do processo, o juízo deve exigir comprovação de que a parte tem ciência da demanda e deseja litigar. A autora não apresentou documentação apta a comprovar que é titular do e-mail e do número de celular utilizados na assinatura eletrônica da procuração. Além

disso, a plataforma Zapsign não é credenciada junto à ICP-Brasil, conforme consulta ao site oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o que impede o reconhecimento da assinatura como digital qualificada, nos termos da Lei 14.063/2020. A não apresentação da documentação nos moldes determinados pelo juízo a quo compromete a verificação da regularidade da representação processual e da existência de consentimento válido para o ajuizamento da demanda, configurando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A jurisprudência e os enunciados administrativos, em especial o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, condicionam a admissibilidade da ação declaratória à prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento em cadastro de inadimplentes, não atendida em prazo razoável. A autora não comprovou a existência de requerimento prévio à parte ré ou ao órgão de cadastro, revelando ausência de interesse processual. A gratuidade de justiça foi concedida de forma restrita ao preparo do recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC. A condenação por litigância de má-fé exige dolo específico, não evidenciado no caso concreto. A boa-fé processual se presume.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A assinatura eletrônica sem certificação digital por autoridade credenciada à ICP-Brasil não supre os requisitos legais para representação processual válida. 2. A ausência de prévio requerimento administrativo de exclusão de apontamento em cadastro de inadimplentes afasta o interesse processual na ação declaratória de inexigibilidade de débito. 3. A extinção do processo sem resolução do mérito é admissível diante da não comprovação de requisitos processuais essenciais, conforme orientações da Corregedoria Geral de Justiça e do CNJ. 4. A concessão da gratuidade de justiça pode ser parcial e restrita a atos processuais específicos, conforme previsto no art. 98, §5º do CPC. 5. A condenação por litigância de má-fé exige dolo processual, que não se presume e não se caracteriza por simples irregularidade técnica."

Legislação e Normas: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 43, 80, 85, §2º, 98, §5º, 104, 139, III e IX; Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a"; Lei 14.063/2020, art. 4º, II e III; Resolução TJSP 551/2011, art. 5º, §1º, I e II.

Jurisprudência relevante: TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1014797-06.2024.8.26.0007; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 162/197) interposto por Maria Tamires da Silva Araújo contra a r. sentença proferida às fls. 154, que indeferiu a petição inicial devido a não apresentação da documentação exigida e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, na ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela ajuizada em face de Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros.

Em suas razões recursais (fls. 162/197), a autora-apelante pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois é hipossuficiente e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, aduzindo que a mera declaração de estado de pobreza seria suficiente para a obtenção do benefício.

No mérito, argumenta, em resumo, que: (i) a busca pela solução administrativa do conflito somente traria transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram a ocorrência de cobrança de dívida prescrita, de forma abusiva; (ii) a representação processual não possui irregularidades, destacando que a procuração assinada eletronicamente por meio da empresa "Zapsign" cumpre todos os requisitos legais previstos pelo ICP-Brasil, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico, afirmando que os seguintes pontos de autenticação foram registrados: 1. Assinatura em Tela, 2. Registro do IP do aparelho utilizado para assinatura do acordo, 3. Geolocalização da signatária, 4. Token único enviado para o e-mail do signatário e 5. Selfie tirada no momento da assinatura do documento; (iii) não há previsão legal para a exigência de procuração com firma reconhecida contendo o número da lide, porém o documento foi colacionado às

fls. 195 das razões recursais; (iv) pleiteia a suspensão do processo em razão da controvérsia afetada pelo Tema Repetitivo 1264 do STJ, que trata da cobrança de dívida prescrita em plataformas de renegociação, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Pretende a reforma da r. sentença para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça e reconhecida a validade da procuração assinada eletronicamente, com o regular prosseguimento do feito.

Processado o recurso sem o recolhimento do preparo em razão da insurgência recursal, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 306/315), requerendo a manutenção da extinção do feito. No mérito, aduziu que não há interesse processual e requereu a suspensão do feito, conforme determinado pelo Tema de Recursos Repetitivos nº 1264 do C. STJ, além da condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, nos termos do art. 98, §5º do CPC ("A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento") e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo à apelante os benefícios da justiça gratuita, apenas para possibilitar a análise do presente recurso, sedo a concessão, portanto, restrita ao preparo da apelação, nos termos do artigo de lei em comento.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora promovido a emenda à inicial com observância ao disposto pela r. decisão de fls. 35/36, que determinou o seguinte:

"A representação processual da autora não está regular. Isso porque a assinatura eletrônica atribuída à parte autora e lançada na procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial (fls. 23/25) não tem, na realidade, natureza qualificada, uma vez que não obtida mediante o uso de certificado digital (art. 4º, inciso III, da Lei 14.063/2020).

Não há, sobre ela, portanto, presunção de autenticidade, de integridade e de validade jurídica.

A assinatura eletrônica atribuída à requerente no referido documento é do tipo avançada (art. 4º, II, da Lei 14.063/2020), lançada mediante simples confirmação manifestada após o envio de mensagem a endereço eletrônico, desacompanhada, contudo, dos necessários elementos de autenticidade, pois não há comprovação de que o documento foi, em termos expressos, aceito ou admitido pela parte como válido.

Ademais, ele não se apresenta com o necessário elevado nível de confiança, uma vez que não é possível, só com base nos dados contidos no certificado de autenticidade exibido, associar a parte, de maneira unívoca, à assinatura eletrônica em questão, pois não há prova pré-constituída idônea de ser a requerente titular do e-mail e telefone informados.

Além disso, verifiquei junto ao sistema informatizado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que a mesma procuração foi utilizada para o manejo de outras ações em nome da mesma demandante e nesta Comarca (totalizando doze processos, todos distribuídos nesta data – 04/09/2024) – uma delas, inclusive, também distribuída para este Juízo (nº 1011396-93.2024.8.26.0590).

Constatai, também, que o advogado subscritor da petição inicial atua em mais de 1000 processos distribuídos em diferentes Comarcas do Estado de São Paulo, centenas deles deflagrados somente no ano de 2024.

Há, portanto, necessidade de adoção de providências e medidas prévias tendentes a identificar eventual hipótese de litigância predatória e, se o caso, evitar ou coibir o uso indiscriminado e abusivo do Poder Judiciário nos casos de litigiosidade desnecessária e de indevido fracionamento e pulverização de ações repetitivas e padronizadas, com observância, inclusive, das

recomendações e boas práticas indicadas e divulgadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, especialmente daquelas contidas nos Comunicados CG n. 02/2017, n. 1.181/2020, n. 456/2022, n. 498/2022, n. 634/2022, n. 121/2023, n. 167/2023, n. 312/2023, n. 647/2023 e n. 424/2024.

Ou seja, o válido e regular prosseguimento da demanda depende, agora da análise da validade da procuração outorgada e do conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar nos termos do pedido inicial.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a demandante deverá comparecer em Cartório, munida de documento de identificação pessoal e do original do comprovante de residência exibido (fl. 30) e outro atual, não só para que demonstre o domicílio nesta Comarca, mas também para que ratifique os termos da procuração outorgada e para que expressamente confirme o pleno conhecimento da presente demanda e de seu objeto, bem como o seu desejo de litigar, sob pena, em caso de omissão, de reconhecimento da irregularidade da representação processual e da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de incidência, nessa hipótese, do enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024, com a seguinte redação: "nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".
(...) Int."

Contudo, conforme emenda à inicial apresentada às fls. 43/50, com documentos de fls. 51/89, verifica-se que a autora apenas indicou que o credenciamento da empresa Zapsign pelo ICP Brasil foi finalizado, razão pela qual a procuração em questão observa as normas e legislações vigentes, e que não há necessidade de apresentar a negativa administrativa para o ajuizamento da presente ação, em conformidade com as disposições do art. 5º, XXXV da CF/88.

Após, a decisão de fls. 90/91 aduziu que:

"(...) há indícios da configuração do uso abusivo do direito de ação e da litigância predatória, conforme mencionado na decisão anteriormente proferida.

A autora não demonstrou ser titular do e-mail ou do número de celular utilizado para a assinatura eletrônica no instrumento de

mandato outorgado, de modo que não é possível reconhecer, por associação de dados, a autenticidade do documento e da assinatura eletrônica avançada que lhe foi atribuída.

E, apesar da determinação lançada, a parte continua omissa, impedindo, com isso, a regular tramitação da lide.

Nesses termos, fixo, como última providência, o prazo de 15 dias para que a autora compareça em cartório, munida de documento de identificação pessoal e do original do comprovante de residência atual, para que ratifique os termos da procuração outorgada e manifeste expresso conhecimento aos termos da presente demanda e comprove seu domicílio nesta Comarca, conforme Enunciado n. 5 do COMUNICADO CG Nº providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandato para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação interrogatório/depoimento pessoal."), sob pena, em caso de nova omissão, de extinção do processo sem resolução do mérito e da condenação do advogado subscritor da petição inicial ao pagamento das custas e despesas processuais devidas, nos termos do enunciado n. 15 do mesmo comunicado ("Nos termos do art. 104 424/2024 ("Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má- fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.").

Sem prejuízo, deverá a demandante, ainda, no mesmo prazo acima: a) exibir os documentos indicados no item 2 de fls. 35/38, para apreciação do pedido de justiça gratuita; b) comprovar que apresentou prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, nos termos do item 3 do despacho de fls. 35/38, considerando o disposto no Enunciado n. 11 do Comunicado CG n. 424/2024."

Às fls. 94/95, a autora apresentou a documentação referente ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 97/139) e reiterou a desnecessidade de apresentação da negativa administrativa para o ajuizamento da presente ação.

A decisão de fls. 140 deferiu os benefícios da justiça gratuita,

além de apontar que se aguardasse o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 90/91, no que remanesce, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 144, a autora requereu a redistribuição do feito para o Juizado Especial Civil, o que restou indeferido pela decisão de fls. 145, sob o fundamento de que ", não pode ser admitido o pretendido deslocamento da competência só porque houve a determinação de regularização da representação processual da demandante, mediante comparecimento em cartório e exibição de documento de identificação pessoal e de comprovante de residência atual, sob pena de vulneração da regra da perpetuatio jurisdictionis expressamente estabelecida no art. 43, do CPC/2015."

Na manifestação de fls. 149/150, a autora afirmou expressamente que "não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme exposto pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Nesse viés, não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida", indicando que as demais determinações restaram cumpridas.

Sobreveio a r. sentença de extinção, contra a qual se insurge parte autora, ora apelante.

Pois bem. Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para discordar da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau.

Com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, foi determinado, *ipsis litteris*, que a recorrente apresentasse comprovante do pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não cumpriu a decisão referida acima e, diante de tal descumprimento, sobreveio a r. sentença de extinção, ora recorrida.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*, competindo-lhe, sempre, *"determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais"* (art. 139, III e IX).

Contudo, facilmente perceptível que a **extinção sem mérito era mesmo de rigor**. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*, competindo-lhe, sempre, *"determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais"* (art. 139, III e IX).

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a ações repetitivas e expediu o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

"(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(VI) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu".

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas "boas práticas para enfrentamento da questão", como:

"(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência";

(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar;

(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para

justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP"

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, *"formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica"*.

Por sua vez, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

A respeito da matéria em discussão, o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 dispõe que:

"ENUNCIADO 11: A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Diante de tal cenário, e no que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo, tem-se que o interesse processual configura-se pela demonstração de lesão ou ameaça a direito e pela necessidade e utilidade

do provimento jurisdicional.

No caso em tela, a parte autora não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo junto à requerida ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, evidenciando a ausência de resistência à sua pretensão, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Determinação para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de baixa do apontamento. Inércia. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Apelo da demandante. Sem razão. **Feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria-Geral deste Tribunal. 1) Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira ré ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, conforme Enunciado nº 11 do NUMOPEDE e Recomendação CNJ nº 159/2024. 2) Honorários fixados em sede recursal diante das contrarrazões apresentadas pelo fundo réu. Recurso desprovido.**" (TJSP; Apelação Cível 1051536-92.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) - destaquei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra a sentença de extinção do processo, pois indeferida a petição inicial, ante o não cumprimento das determinações judiciais para a comprovação de documentação para a gratuidade judiciária e a demonstração do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento do nome. Alegação da autora de hipossuficiência econômica. Pretensão da concessão de justiça gratuita, bem como de anulação da sentença. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em saber se a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser mantida, considerando a ausência de cumprimento das determinações judiciais pela autora. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora comprovou sua hipossuficiência; e (ii) saber se houve o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A autora não apresentou a documentação necessária para comprovar sua hipossuficiência, conforme determinado pelo juízo. A ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento de dívida impede o reconhecimento do interesse de agir. A extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que não foram sanados os vícios da inicial, conforme os artigos 319 e 320 do CPC. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de cumprimento das determinações judiciais justifica a extinção do processo. 2. A falta de comprovação de hipossuficiência e de requerimento administrativo inviabiliza a ação declaratória." *Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:* CPC, arts. 319, 320, 485, I e IV. Enunciado 11, CNJ." (TJSP; Apelação Cível 1014797-06.2024.8.26.0007; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo, não havendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, conforme bem apontado pela r. sentença, a representação processual da autora também não está adequada.

Em que pesem as alegações da apelante a respeito da validade da assinatura eletrônica e da existência de processo de credenciamento em trâmite, a declaração assinada via plataforma ZAPSIGN não é admitida neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora "ZapSign", responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de "Entidades Credenciadas" perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Aliás, este é o entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por **entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil** - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem

resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – **Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma "ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001** (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que "para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica".

No mesmo sentir é o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

"A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser

Apelação Cível nº 1011390-86.2024.8.26.0590 -Voto nº 2577 - MAY

assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados".

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido.

Por derradeiro, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, que resulte em prejuízo processual, sendo certo que equívoco técnico não configura a litigância de má-fé e a boa-fé se presume.

Assim, no caso, não se reconhece a prática de conduta dolosa, que possa ser enquadrada em previsão do art. 80 do CPC e, conseqüentemente, nem o cabimento de condenação da parte apelante à sanção por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra conduta maliciosa e intencional da parte por alteração da verdade dos fatos ou proceder de modo temerário.

Pelas lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, as hipóteses de litigância de má-fé representam rol taxativo: "As hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé estão arroladas em *numerus clausus*, taxativamente, na norma ora comentada, não comportando ampliação." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020).

Ainda, lecionam os mesmos doutrinadores que o abuso do direito de demandar exige circunstâncias específicas para a caracterização da litigância de má-fé: "Lide temerária - O dolo processual não se caracteriza senão quando ocorrer alteração intencional da verdade, ou se, no curso do processo, constatar-se a prática de atos provocadores de incidentes manifestamente infundados. É necessário que se apresente prova inequívoca

da malícia ou de culpa inescusável." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

Por tais razões, não é possível acolher a pretensão de aplicação das sanções por litigância de má-fé.

Considerando a interposição de recurso desprovido e a citação e apresentação de contrarrazões pela parte requerida, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se que a gratuidade deferida para fins recursais.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA